



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

Lei 1158/96

Institui o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, no âmbito da administração do Poder Executivo do Município de Viçosa

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes Legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da administração do Poder Executivo do Município de Viçosa, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, nos termos e condições previstos nesta Lei.

Art. 2º - Poderá requerer sua inscrição junto ao PDV o servidor público municipal, estável ou não estável, ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública do Poder Executivo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao servidor sob regime de trabalho temporário, na forma da lei.

Art. 3º - É vedada a inclusão no PDV de servidor que:

- I - estiver em acúmulo ilegal de cargo, emprego ou função pública;**
- II - estiver respondendo a processo administrativo disciplinar;**
- III - contar com tempo de serviço suficiente para requerer aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais;**
- IV - ocupar cargo definido como essencial em listagem previamente emitida pelo Poder Executivo.**

Art. 4º - Em caso de acumulação lícita de cargo, função ou emprego público, o servidor poderá requerer sua inscrição no PDV, em um ou mais cargos ou funções exercidos.

Parágrafo único - Caso tenha sido requerida a inscrição em mais de um cargo ou função, os requerimentos serão processados e analisados em separado, não se estabelecendo vínculo entre cada uma das indenizações auferidas.

Art. 5º - O servidor em gozo de licença pode requerer sua inscrição no PDV.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Requerida a inscrição, fica imediatamente revogada a licença concedida ao servidor.

§ 2º - Estando a servidora em gozo de licença prevista no artigo 7º, XVIII da Constituição Federal, o prazo a ela correspondente será computado para fins de cálculo das parcelas indenizatórias.

Art. 6º - o servidor que tiver deferida sua inclusão no PDV fará jus à compensação indenizatória, nos seguintes termos:

- I - indenização por ano de serviço prestado ao Município;
- II - pagamento de férias vencidas e não gozadas no exercício de 1996, acrescido da parcela prevista no artigo 7º, XVII da Constituição Federal;
- III - pagamento de férias-prêmio não gozadas nem convertidas em espécie;
- IV - pagamento de gratificação natalina proporcional ao número de meses decorridos desde o início do ano até a data do desligamento;
- V - assistência e treinamento proporcionado pelo Município ou por entidade conveniada, de modo a preparar o exonerado para reingresso no mercado de trabalho ou para seu estabelecimento por conta própria.

§ 1º - Para o servidor estável, a indenização de que trata o inciso I deste artigo corresponde a 100% (cem por cento) do vencimento mensal do cargo público ou função pública de que seja titular, acrescida das vantagens de natureza pessoal e daquelas inerentes ao cargo ou função, excetuadas as verbas de caráter precário, multiplicadas pelo número de anos de serviço público prestado ao Município.

§ 2º - Para o servidor não estável, a indenização de que trata o inciso I deste artigo corresponde a 70% (setenta por cento) do vencimento mensal do cargo público ou função pública de que seja titular, acrescida das vantagens de natureza pessoal e daquelas inerentes ao cargo ou função, excetuadas as verbas de caráter precário, multiplicadas pelo número de anos de serviço público prestado ao Município.

§ 3º - Para o servidor apostilado, a base de cálculo da indenização de que trata o inciso I deste artigo será o valor da remuneração do cargo ou função em que se apostilou.

§ 4º - Fica assegurada ao servidor que contar, à data do pedido de inscrição no PDV, com tempo suficiente para apostilamento, quando do cálculo da indenização de que trata o inciso I deste artigo, a utilização, como base de cálculo, da remuneração do cargo de apostila.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - Equipara-se ao ano integral, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, a fração igual ou superior a 6 (seis) meses de efetivo exercício no serviço público prestado ao Município.

Art. 7º - O valor apurado da compensação indenizatória de que trata o artigo 6º desta Lei será pago em parcelas mensais iguais, em número correspondente aos anos de serviço prestado pelo servidor ao Município.

Art. 8º - O prazo para requerimento de inscrição no PDV é de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, renovável, a critério do Prefeito Municipal, por igual prazo.

Art. 9º - O requerimento, com firma reconhecida por tabelião de notas, será protocolizado na Secretaria Municipal de Administração.

Art. 10 - O requerimento para inscrição no PDV será analisado por comissão especial composta de 05 (cinco) membros, designada pelo Prefeito Municipal, na qual terá participação obrigatória um representante dos servidores públicos municipais.

§ 1º - O representante dos servidores públicos municipais será indicado ao Prefeito Municipal pelo órgão sindical respectivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após instado a tal, findo o qual ficará o Prefeito livre para escolher o representante.

§ 2º - A comissão emitirá seu parecer no prazo de quinze dias, contados do recebimento dos autos, submetendo-o à decisão do Secretário Municipal de Administração.

Art. 11 - A decisão final sobre o requerimento do servidor será dada pelo Secretário Municipal de Administração no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento dos autos.

parágrafo único - A decisão sobre o deferimento do pedido de inscrição ao PDV é de caráter irrecurável e discricionária.

Art. 12 - Na decisão sobre o deferimento do pedido do servidor serão observadas:

I - a garantia de que a execução das atividades e dos serviços públicos de cada área não seja afetada;

II - a possibilidade jurídica do pedido;

III - a existência de recursos financeiros disponíveis; 1.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 6 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - O servidor deve aguardar em exercício a decisão sobre sua inscrição no PDV, na forma do requerimento.

Art. 13 - O pagamento das parcelas referentes ao valor da indenização de que trata esta Lei será iniciado no mês seguinte ao da exoneração.

Parágrafo único - Se o servidor incluído no PDV tiver desconto de pensão alimentícia em folha, o Município, durante o período de pagamento das parcelas referentes à indenização, depositará em juízo o respectivo valor, observada a proporcionalidade entre a pensão e a remuneração mensal.

Art. 14 - Ficam automaticamente extintos os cargos efetivos e as funções públicas que vagarem em decorrência da exoneração de servidores, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - Os cargos efetivos e as funções públicas que forem extintos, na forma deste artigo, não poderão ser recriados pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos.

Art. 15 - O servidor beneficiado pelo PDV que retornar ao serviço público municipal, para exercício de cargo, emprego ou função de natureza permanente, não poderá computar o tempo de serviço indenizado na forma desta Lei, para fins de percepção de adicionais e de contagem de tempo para aposentadoria.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial suficiente para ser aplicado no Programa de Desligamento Voluntário, nos termos desta Lei.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, passando a gerar efeitos em 1º de janeiro de 1997.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Viçosa, 18 de dezembro de 1996


Geraldo Enstáquio Reis
Prefeito Municipal

Assinaturas



Four horizontal blue lines are positioned to the right of the red curve, providing space for signatures.